

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

William José da Mota Júnior

RE 635.659 SP: as inovações na política de combate às drogas à luz dos votos já proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ouro Preto
2022

WILLIAM JOSÉ DA MOTA JÚNIOR

RE 635.659 SP: as inovações na política de combate às drogas à luz dos votos já proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Edvaldo Costa Pereira Jr.

**Ouro Preto
2022**



FOLHA DE APROVAÇÃO

William José da Mota Júnior

RE 635.659 SP: as inovações na política de combate às drogas à luz dos votos já proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 01 de novembro de 2022.

Membros da banca

Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Nayara Gonçalves Leijôto - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Edvaldo Costa Pereira Júnior, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/11/2022;



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Costa Pereira Junior, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/11/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421058** e o código CRC **4C32D593**.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de aproveitar o espaço e prestar agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui:

Minha mãe Fernanda, por me guiar nesse caminho, me ensinando não só como ser um ser humano cada dia melhor, mas sendo exemplo de profissional.

Meu pai William, que nunca precisou explicar o significado de amor, dedicação e trabalho duro.

Meus familiares: minha irmã Maria Fernanda e meus avós Francisco Noronha, eterna saudade e Márcia, por sempre estarem presentes e me apoiarem em todas as etapas da minha vida.

Aos meus amigos da República Taranóia, por serem meu ponto de apoio nestes anos em Ouro Preto.

E por fim, também gostaria de agradecer ao meu orientador Prof. Edvaldo Costa Pereira Jr., por ter acreditado neste trabalho, ser uma grande referência e por fim, por toda a orientação e apoio para a produção desta monografia.

Enquanto uns choram, outros vem e os devoram

O meu pensamento não é como o seu

Tabaco ou maconha, o que te envergonha?

Eu não sou menos digno porque fumo maconha

Me contem, me contem aonde eles se escondem

Atrás de leis que não favorecem vocês

Então por que não resolvem de uma vez?

Planet Hemp – Mantenha o Respeito

RESUMO

O presente trabalho aborda os votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.659/SP, pleito esse que tem por objeto a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, mais conhecida como Lei de Drogas. Estuda-se as inovações legislativas propostas pelos votantes, além da polêmica relação com o contexto histórico do combate às drogas no Brasil, política essa pautada na repressão. A construção da argumentação foi feita através da análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no referido processo, além da própria redação da Lei de Drogas e de dados estatísticos acerca da população carcerária no país. O objetivo deste trabalho é estudar o conteúdo desses posicionamentos. Como objetivos específicos, o estudo se propõe a analisar a relação entre a atual política de drogas e os números alarmantes do sistema prisional do país, além de diferenciar usuário e traficante e a consequente influência na Execução Penal. Ao ter se analisado os posicionamentos dos Ministros, foi possível se observar caminhos importantes para alívio da situação atual do país.

Palavras Chave: Política Criminal de Combate às Drogas; Descriminalização; Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário 635.659.

ABSTRACT

The present work deals with the votes cast by the Ministers of Supremo Tribunal Federal in the Extraordinary Appeal 635.659/SP, a claim that has as object the constitutionality of art. 28 of Law nº 11.343/2006, better known as the Drug Law. The legislative innovations proposed by the voters are studied, in addition to the controversial relationship with the historical context of the fight against drugs in Brazil, and repression based on policy. argumentum construction was made through the Minister's votes analysis in the aforementioned process, in addition to the wording of the Drug Law and statistical data about the prison population in the country. The objective of this work is to understand how RE 635.659 can or should influence the resolution or not of the chronic problem of the War on Drugs in Brazil, above all, in the differentiation between the user and the dealer and this consequent influence in the Criminal Execution. Having analyzed the positions of the distinguished Ministers, it was possible to observe important ways to alleviate the current situation in the country.

Keywords: Criminal Policy to Combat Drugs; Decriminalization; Federal Court of Justice; Extraordinary Appeal 635,659.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. HISTÓRIA DA IMPOSIÇÃO DAS PENAS	18
2.1. <i>IUS PUNIENDI</i> : DIREITO DE PUNIR	18
2.2. <i>CONCEITO DE PRISÃO</i>	19
2.3. <i>DAS LEIS E DAS PENAS</i> :	21
3. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	24
3.2. O SISTEMA PRISIONAL ATUAL	24
4. A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS	27
4.1. A ATUAL LEI DE DROGAS – LEI Nº 11.343/2006	29
4.2. A DIFERENCIAÇÃO DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE	31
4.3. ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DA POLÍTICA DE DROGAS	33
5. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659/SP	37
5.1. ARGUMENTAÇÃO DOS MINISTROS DO STF, NOS VOTOS DO RE 635.659/SP:	
39	
5.1.1. Voto do ministro RELATOR GILMAR MENDES	39
5.1.2. Voto do MINISTRO EDSON FACHIN	42
5.1.3. Anotações para o voto oral do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	45
5.2. ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 11.343 de 2006 (BRASIL, 2006) mais conhecida como Lei de Drogas.

Com sua Repercussão Geral reconhecida em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, observam-se as alegações do requerente de que, ao classificar como crime o porte de drogas para uso próprio, a referida legislação viola princípios constitucionais expressos no art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), visto que agride a intimidade e a privacidade do indivíduo.

Nesse sentido, é fato que qualquer decisão emanada do Recurso objeto deste estudo é de fundamental importância para a sociedade brasileira, pois, devido à repercussão geral, um posterior acórdão favorável se aplicaria a todos os casos semelhantes, resultando na total descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil.

O relator do referido RE é o Ministro Gilmar Mendes, o qual já proferiu voto favorável à inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006). Já votaram também os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, todos favoravelmente, embora com diferenças interessantes entre suas observações.

Segundo o SISDEPEN, plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, o Brasil possui cerca de 668 mil pessoas privadas de liberdade. Com esse número, o país atinge a marca de terceira maior população carcerária do mundo. Assim, ainda utilizando a mesma base de dados, é possível verificar que, de toda a população carcerária do país, 208 mil (ou seja, 30%) são enquadrados na Lei de Drogas, nº 11.343/06, sobretudo no crime de tráfico, capitulado pelo art. 33 (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, o presente estudo se objetiva estudar o conteúdo desses posicionamentos, analisar a relação entre a atual política de drogas - embora o processo ainda tramita no Tribunal Superior - e os números alarmantes do sistema

prisional do país e, por fim, diferenciar usuário e traficante e a consequente influência na Execução Penal, à luz do que foi abordado pelos Ministros votantes, pode influenciar nessa relação e suas implicações nas consequências práticas e estatísticas da política de drogas do país.

O estudo fez uso de métodos de exploração do conteúdo, buscando informações em livros e artigos científicos na intenção de esclarecer melhor o assunto. Abordando a opinião de autores, afim do entendimento acerca da problemática do estudo em questão.

Para tanto, a metodologia utilizada se deu por meio de um levantamento bibliográfico a partir de estudos em artigos científicos e teses desenvolvidas de 2012 a 2022 publicados nas bases Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), Capes, Scielo.

Os seguintes descritores foram utilizados: Política Criminal de Combate às Drogas; Descriminalização; Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário 635.659.

A seleção dos artigos ocorreu inicialmente pela leitura dos títulos e resumos, seguida pela leitura na íntegra apenas dos artigos selecionados, onde as informações mais relevantes para o presente estudo foram destacadas. Somente utilizaram-se artigos cujos textos completos puderem ser acessados.

2. HISTÓRIA DA IMPOSIÇÃO DAS PENAS

O vocábulo pena denota uma punição imposta a alguém como sanção a uma má conduta, “pena” é aquilo que se faz sofrer alguém por delito cometido; punição sofrimento, desgraça. De acordo com esse conceito, a punição traz consigo o significado de retribuição por um crime, é a sanção constrangedora imposta pelo Estado por ato criminoso contra o autor de um crime em represália por seu ato ilícito, consistindo na diminuição de um bem jurídico e seu objetivo é evitar mais crimes. Apesar desse conceito, a punição não é apenas uma punição, mas algo trivial na sociedade moderna na reparação do mal cometido (JESUS, 2004).

O sistema de aplicação de penas passou a ser legitimado à medida que as regras da sociedade eram violadas. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2001) a pena de prisão refere-se a objeto de “degradação, destruidora da personalidade humana e incremento à criminalidade por imitação e contágio moral”.

Ainda segundo Mirabete (2001) a pena de prisão teve a sua origem nos mosteiros da Idade Média, como castigo para monges ou clérigos injustificados, que os obrigavam a retirar-se para as suas celas para se dedicarem à meditação silenciosa e arrependem-se do mal cometido, reconciliando-se assim com Deus.

Assim, a pena equivale ao resultado natural outorgado pelo Estado quando é cometida uma infração penal. Desta feita, trata-se portanto de uma espécie de sanção penal.

2.1. *IUS PUNIENDI*: DIREITO DE PUNIR

O Estado, como ente soberano, detém o poder absoluto de *ius puniendi*: direito de punir. Este indelegável e exclusivo. Desta feita, o Autor Fernando Capez (2002, p. 355) aduz que o direito de punir a é demonstração expressa da soberania do Estado. No entendimento do autor, a pena se define por:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na

restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2002, p.355).

Ainda no mesmo entendimento o autor cita que: “o jus puniendi é uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos”. (CAPEZ, 2002, p.355)

No momento em que uma violação é cometida, esse poder até então geral se concretiza e se transforma em uma reivindicação individualizada dirigida especificamente ao infrator. (CAPEZ, 2002, p.356)

Para o autor Frederico Marques (2003, p.4) o direito de punir é:

O direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável (MARQUES, 2003, p.4).

Com o estabelecimento do estado moderno veio o direito de punir o estado, que como entidade política e jurídica reivindicava o direito de proteger a comunidade e punir aqueles que violassem suas normas. No entanto, o sistema de justiça criminal, ou melhor, o judiciário, desconhecia as garantias individuais que permeiam os modelos jurídicos democráticos de hoje. (PRACIANO, 2007)

2.2. CONCEITO DE PRISÃO

"Prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinquente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado". (MARQUES, 2003, p. 38)

No entendimento de Capez (2004, p. 227) "Prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito".

Das primícias até o presente, a punição está presente na vida humana, passando por diferentes períodos e assumindo diferentes graus com o passar do tempo; este capítulo tem como objetivo apresentar o histórico da aplicação das penas e suas comutações, desde a questão da aplicabilidade até a sua finalidade.

O cárcere sempre existiu, porém, sua destinação era à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Segundo Carvalho Filho (2002) em matéria penal, servia, basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de provas antes considerado legítimo.

O recolhimento era meio, não o fim de uma punição. Desta forma, não existia preocupação com a qualidade do estabelecimento nem tampouco com a dignidade do prisioneiro. O objetivo maior era a severa punição, não havia de se pensar em cárcere como reconstrutor de índoles e comportamentos, nem tampouco reabilitação. Sua função era totalmente punitiva. A partir do século XVIII, a natureza do cárcere modifica-se. (CARVALHO, 2001)

Os estabelecimentos prisionais tiveram origem pela necessidade do homem de inventar um instrumento coercitivo que suavizasse as violações das regras sociais, separasse o delinquente do seio social e garantisse a paz e a bonança do convívio dos demais seres humanos. (CANTO, 2000)

A finalidade do encarceramento passa a isolar, bem como recuperar o infrator. O cárcere de condições insalubres substitui-se pela ideia de estabelecimento público, regulamentado, intransponível, higiênico, capaz de prevenir novos delitos e ressocializar o apenado. (CARVALHO FILHO, 2002)

Em relação à prisão, Foucault diz:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (FOUCAULT, 2001, p. 217).

Devido a uma série de críticas à realidade da época, propõe-se a criação de estabelecimentos especiais para o cumprimento das penas.

Sugerem-se alguns critérios de separação de presos, o isolamento noturno para o condenado e a religião como instrumento regenerativo. Defende-se, também, a criação de mecanismos de controle externo, hoje consagrados em todo o mundo, pelo menos no plano formal (a administração de uma prisão é coisa importante para abandoná-la completamente aos cuidados de um carcereiro). (CARVALHO, 2001)

2.3. DAS LEIS E DAS PENAS:

Após a fase remota, no final do século XVIII, surge a fase humanitária da pena visando estabelecer uma sanção proporcional ao delito, cessando das arbitrariedades praticadas anteriormente. Nasce, então, um nome em destaque, o italiano Cesare Bonesaria, marquês de Beccaria, que despertou a discussão quanto à eficácia daquelas punições. Tais concepções advieram por meio do Iluminismo, com notável influência da obra “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria, o qual defendeu que a prevenção do delito não necessitava ser feita pelo terror, e sim pela certeza da sanção. Em outras palavras, como no dito popular prevenir é melhor que remediar. (DE CASTRO, 2008)

De fato, Cesare Beccaria, torna-se um marco da humanização das penas, tal entendimento se comprova por um trecho de sua obra, nesse sentido Beccaria (2003, p.16):

Contudo, se as luzes de nosso século já conseguiram alguns resultados, ainda estão muito distantes de ter dissipado todos os preconceitos que

alimentávamos. Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descuidada em toda a Europa. Raramente se procurou desde há muitos séculos; e muito poucas pessoas procuraram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder ilimitado, a extirpar os exemplos bem comuns dessa fria atrocidade que os homens poderosos julgam um de seus direitos. Contudo, os dolorosos gemidos do fraco, que é sacrificado à ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte, teriam por força que despertar a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que orientam as opiniões humanas. (BECCARIA, 2003, P.16).

Para Beccaria (2013, p. 147), a aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime e a recuperação do criminoso, aduzindo “(...) para que toda pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo, porém, ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, em dadas circunstâncias, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis”.

Conforme prossegue:

Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma Nação que o Soberano é seu legítimo depositário e administrador. Não bastava, porém, formar esses repositórios. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do escrutínio a própria porção, mas também usurpar a porção dos outros. Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir às leis da sociedade no antigo caos. Essas são as penas estabelecidas contra os infratores das leis (BECCARIA, 2013, p.147).

Beccaria adotou posicionamento em desacordo à pena de morte e aplicação de tortura, posicionando-se no sentido de que a justiça divina deveria ser divergente da justiça humana, pleiteou pela presunção de inocência e princípio da legalidade, onde a o caráter da pena deveria seria à finalidade de intimidação do agente para evitar a prática do delito e posteriormente no caso de cometimento de delito, a recuperação do criminoso. (DE CASTRO, 2008)

3. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo se digna a analisar o sistema penitenciário brasileiro atualmente. Para tanto, inicia-se pelo regime e faz – se uma breve explanação sobre as penas.

Insta frisar o que preconiza o Art. 32 do Código Penal; (Redação dada pela Lei. nº 7.209, de 11.7.1984):

Art. 32. As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direito;
III – de multa. (BRASIL, 1984).

O Brasil adota um sistema progressivo, pois em regra, não se cumpre a pena integralmente no mesmo regime. Desta forma, o tempo de aplicação da pena é dividido por períodos, onde os privilégios do apenado são ampliados gradativamente. Esse sistema tem por objetivo ir preparando o apenado à sua reinserção à sociedade, de forma gradual, antes mesmo do término da pena.

Segundo Bitencourt (2015) o sistema possui dupla finalidade conforme o autor:

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (Bitencourt, 2015, p. 169)

O sistema aplicado para o cumprimento das penas tem por objetivo transformar completamente a conduta de indivíduos que cometem atos delituosos, aplicando uma reeducação para nova inserção à sociedade.

Infelizmente, em decorrência de má administração e descaso por parte do Estado, tornou-se fraco, incompetente, ineficaz ao que se propõe. Noticiadas com frequência as chacinas, fugas, ambientes insalubres, desumanos, superlotação, rebeliões, mortes, alimentação precária, condições subumanas, apenados sem

ocupação, criação de facções por disputa de poder, enfim, são a perder de vista os problemas que assombram as unidades prisionais de todo o país. (BITENCOURT, 2015)

O sistema carcerário brasileiro arrasta-se e pede socorro; Presídios/Penitenciárias lotadas (os), infraestrutura decadente, alojamentos precários, insalubres, superlotação, fugas, rebeliões, apenados sem ocupação, criação de facções por disputa de poder, não sendo raro noticiar chacinas, facilitação de celulares, drogas, possibilitando assim a continuidade de crimes, e muitos outros fatos, mostram a verdadeira face desse sistema; que mostra-se completamente inverso ao que se propõe. (MACHADO, GUIMARÃES, 2014)

3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado tem o poder de prender, privar de liberdade àquele que infringiu as normas. Porém tal poder deve vir acompanhado do dever, dever de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana no que tange aos reclusos do Sistema Penitenciário Brasileiro. A não aplicação das leis que regulam a ação da Administração Pública causa danos de dimensões inimagináveis, sendo que o Estado deve responsabilizar-se civilmente por tais prejuízos. Nesse sentido, o parágrafo 6º do art. 378 da Constituição Federal Brasileira estabelece:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (BRASIL, 1988).

É evidente que o Estado deve responsabilizar-se sim pelos danos causados àqueles que estão sob sua tutela. Se o Estado pune, privando delinquentes de liberdade, obviamente deve dar as condições mínimas de dignidade a esses que estão inseridos no degradante sistema carcerário brasileiro. (BOLZAN, 2011)

3.2. O SISTEMA PRISIONAL ATUAL

No Brasil, a população carcerária vem crescendo vertiginosamente nesse milênio. Em 2000, esse número correspondia a 232.755 presos, chegando em 2010 às contas de 496.251 encarcerados. Isso indica um crescimento de 113,2% em uma

década. Ainda, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mais atualizado, datado de 2021, o atual número de presos no país está na casa dos 672.000, sendo destes aproximadamente 332.000 cumprindo pena em regime fechado e 207.000 de presos provisórios, conforme imagem retirada do próprio levantamento: (BRASIL, INFOPEN, 2021).

Imagem 1 - Número de presos no Brasil e seus respectivos regimes



Fonte (BRASIL, INFOPEN, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorio-s-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2009.pdf>>)

Com relação à divisão dos encarcerados por tipos penais, os dados oficiais evidenciam que 20% do total de presos estão relacionados à Lei de Drogas, porcentagem que entre as mulheres fica ainda maior, na casa dos 51%. Tal encarceramento contraria expectativa observada em 2006, quando adveio a nova Lei de Drogas (BRASIL, 2006) instituída com o objetivo de combater o tráfico e

“descriminalizar” o usuário, trazendo uma diferenciação entre estes e o traficante, implicando pena privativa de liberdade apenas para os enquadrados no art. 33.

Nesse âmbito, as estatísticas oficiais do sistema prisional indicam que a falta de definição objetiva entre os dois tipos penais proporcionou uma aplicação disfuncional do dispositivo legal. Um dos exemplos clássicos, é que muitos indivíduos são presos através da conduta de cessão gratuita de entorpecentes, fato que na prática não caracteriza a traficância, visto não ter a intenção de obter lucro. Nesse sentido, por não necessitar de provas – bastando a avaliação da autoridade policial para o enquadramento do sujeito –, o mesmo é presumido como traficante. (MACHADO e GUIMARÃES, 2014)

Assim, à mercê da subjetividade do policial, em que aspectos e preconceitos são levados em consideração, usuários jovens, pobres, negros, de periferias e que em grande parte exercem atividades remunerada informais, são considerados traficantes, o que resulta na promoção da seletividade do sistema penal. Estudos mostram a disparidade entre negros e não negros na população carcerária brasileira usando estatísticas oficiais. (SINHORETTO, 2015)

Nesse sentido, os jovens negros estão sendo presos por tráfico, enquanto o branco universitário de classe média, que apreendido com a mesma quantidade de entorpecente, tem suas circunstâncias avaliadas como usuário pelo policial, que considera o mesmo ter condições de adquirir e portar a referida cota para consumo próprio. (DOMENICI E BARCELOS, 2019)

Adiala, (2006); Alves, 1998; Rocha, (2016) apud Vieira e Rocha (2018) ressaltam que a distinção entre atores pobres (geralmente negros) e atores de classe média (geralmente brancos) em reportagens de incidentes policiais praticamente idênticos é um dos muitos reflexos do racismo à brasileira na mídia. A própria maconha é um objeto social associado ao negro, à pobreza e ao crime.

Vieira e Rocha (2018) complementam e esclarecem que a criminalização das drogas sempre se baseou na oposição entre o endogrupo da classe média e o exogrupo pobre ou periférico como vítimas e causadores das mazelas sociais. Esse tipo de discurso parece ainda muito presente, na medida em que o tráfico de drogas na periferia é apresentado como um fato dado e o tráfico em áreas nobres como um

fato novo. Além disso, a caracterização dos traficantes brancos de classe média como criminosos ou mesmo traficantes de drogas está ausente nesse tipo de notícia, enquanto no caso do traficante periférico, sua caracterização como indivíduos está ausente. (VIEIRA e ROCHA, 2018)

4. A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS

A normatização do controle de substâncias no Brasil iniciou-se com as Ordenações Filipinas (BRASIL, 1870), vigentes no país até 1917. Tal conjunto de leis oriundas da Coroa Portuguesa já constavam em seu corpo a proibição de porte e comércio de qualquer substância venenosa, por qualquer pessoa. Posteriormente, com o advento do Código Republicano (BRASIL, 1890), foi instituída a pena de multa para a referida conduta.

Em 1940, o Código Penal da época já previa pena de reclusão de 1 (um) a 6 (seis) meses para as condutas tipificadas no dispositivo em seu art. 281, como é possível observar no seguinte recorte:

Art. 281 - Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 1940)

Assim seguiu-se por muitos anos, sem que houvesse uma real preocupação com a questão das drogas, embora a conduta tornar-se a cada dia mais reprovável em seu sentido social. Isso posto, em vias do regime militar da década de 1970, mais especificamente em 1976, foi promulgada a Lei nº 6.368 (BRASIL, 1976), com o objetivo de reduzir a comercialização de drogas, na forma da repressão total, e praticamente não havia nenhuma preocupação com políticas de saúde pública, sobretudo em relação ao tratamento dos usuários.

Nesse ponto é importante destacar a colaboração da política de Guerra às Drogas implantada por Richard Nixon, então Presidente dos Estados Unidos, que declarou ser as drogas o inimigo público número um dos regimes democráticos. Tal movimento celebra o início dessa política, que percorreu todo o mundo com intervenções pesadas sobre o uso, cultivo e venda de entorpecentes. Esse período histórico popularizou o narcotráfico como um negócio altamente lucrativo que, como qualquer comércio, observava uma cadeia ampla de fatores econômicos. Em

primeiro plano, temos o consumidor, que adquire o entorpecente “no varejo”, através das populares “bocas-de-fumo”. Acima dessa estrutura, donos de grandes produções, atravessadores, contrabandistas, seguranças – aqui também enxergados como soldados – que colaboraram para que o produto chegasse ao consumidor final (LoBIANCO, 2016)

Além disso, por se tratar de um setor ilegal, o tráfico de drogas vem associado de diversos outros crimes, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas e corrupção de agentes públicos - sobretudo no judiciário e nas forças de segurança ostensiva e investigativa (VIEIRA e ROCHA 2018)

De acordo com uma pesquisa de 2017 no estado de São Paulo, um em cada três presos no país é responsável criminalmente pelo tráfico de drogas. A percentagem de detidos por tráfico de seres humanos em 2017 foi de 32,6% quando se consideram os detidos nacionais; e em Goiás o percentual foi de 24,5% dos presos. Vale destacar que em cinco estados não foi possível divulgar os dados relevantes, a saber: Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro. (VELASCO, 2017)

Voltando ao cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe diversos avanços em relação a implementação dos Direitos Humanos, fato esse que influenciou diretamente a política de drogas no que tange a situação dos usuários, porém, ainda pautada na ideologia de Nixon, a figura do traficante não sofreu nenhum alívio, o que foi reforçado com a adição da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990), datada de 25 de julho de 1990.

Na Carta Maior do Estado Brasileiro, o art. 5º, que dispõe sobre direitos e deveres individuais, a reprovação social do uso de entorpecentes é reforçada quando se observa a presença do mesmo na seara dos crimes hediondos e do terrorismo, logo, sendo o crime em questão inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. (CF, 1988. CP, 1974)

Nesse sentido, o inciso XLIII declara que:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os

mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988)

Dentre elas, a já mencionada Lei de Crimes Hediondos vedava a liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, além de definir que a pena privativa de liberdade fosse cumprida exclusivamente no regime fechado, com condicional de pena não concedida até que fosse executada dois terços da mesma.

Nesse viés, é fato que todos os dispositivos legais vigentes no Brasil desde a década de 1970 reforçaram todos os pontos de alta repressão e reprovabilidade social de tudo que envolve as substâncias proibidas, fazendo jus à herança da política americana nascida no mesmo período.

Noutro âmbito, apenas no novo milênio, a partir de 2002, mais especificamente, com a entrada em vigor da Lei nº 10.409 de 11 de fevereiro do mesmo ano, que se ensaiou maior preocupação com os usuários, principalmente ao tratar do problema das drogas mais em caráter de saúde pública e menos do sistema penal. No dispositivo em questão observa-se que:

Art. 4º - É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47. (BRASIL, 2002)

Por fim, em 2006, instituiu-se a atual e vigente Lei de Drogas do Brasil (Lei nº 11.343), que versa sobre medidas de prevenção, repressão e reabilitação do usuário de substâncias proibidas, sendo esta uma política de repressão, que possui algumas controvérsias vistas adiante.

4.1. A ATUAL LEI DE DROGAS – LEI Nº 11.343/2006

A atual Lei de Drogas do Brasil – Lei nº 11.343/06 -, teve seu vigor a partir de 23 de agosto de 2006 e instituiu o SINAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas).

Dessa forma, tal dispositivo surgiu com a intenção de inserir medidas para prevenção ao uso de entorpecentes através de normas para a reinserção social do usuário, como também de repressão à toda estrutura do tráfico de drogas ilícitas, seja na sua produção ou distribuição e, por fim, definindo crimes relacionados ao escopo dos entorpecentes. Importante ressaltar que a mesma revogou todos os dispositivos infraconstitucionais anteriores. (SILVA, SOUZA, 2017)

O dispositivo em questão trouxe à luz diversas mudanças na Política de Drogas antes em execução no país, sendo que a mais importante se deu na definição das penas do art. 28, que tratando-se do uso e do porte das substâncias então proibidas, cominava ao usuário apenas advertência, prestação de serviço comunitário e/ou medidas socioeducativas, em contraponto à Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976) que determinava prisão de 1 (um) a 6 (meses) e multa.

Entretanto, na lição do Professor Salo de Carvalho (2013), a Lei nº 11.343/06 não teve a eficácia e inovações esperadas para o tratamento do usuário, como versa:

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descaracterização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. (CARVALHO, 2013, p. 140)

O texto da Lei em tela culminou na descriminalização formal do crime tipificado no art. 28, já que não observava mais um caráter criminoso na conduta, porém, mantendo-o como um tipo penal, sendo ilícito e importando todas as consequências fáticas e jurídicas que a tipificação penal de uma conduta pode trazer. (SILVA, SOUZA, 2017)

Nesse âmbito, em relação ao tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), as sanções se tornaram ainda mais severas, em paralelo com a culpabilidade de cada agente. Ou seja, em toda a cadeia da produção, distribuição e comércio de entorpecentes, de todos os delitos abarcados pelo texto do art. 33, punia-se com mais rigor aqueles em que a influência fosse maior na estruturação do narcotráfico. Grandes financiadores, produtores e chefes de

quadrilha - em geral, agentes de alta periculosidade -, a referida lei pune com maior severidade e repressão, sobretudo na seara financeira, do que os pequenos traficantes e atravessadores. (SILVA, SOUZA, 2017)

O aumento da pena mínima de 3 (três), para 5 (cinco) anos, além da já citada instituição da considerável pena de multa foram as grandes inovações deste dispositivo, como pode se observar a partir do seguinte trecho:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006)

É importante destacar também o art. 36, que tinha como foco principal a punição aos agentes financiadores dos delitos contidos no art. 33, e que reforçam a questão do aumento de severidade na punição dos possíveis criminosos. Como versa:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (BRASIL, 2006)

No tópico seguinte destaca-se a diferença colocada em lei entre usuário e traficante.

4.2. A DIFERENCIAÇÃO DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE

Sabe-se então que, embora a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) mantenha a criminalização do usuário, a mesma define penas bastante diferentes para esses, descritos pelo art. 28, e o traficante – no caso do art. 33 –, sendo prevista pena privativa de liberdade apenas para segundo agente. A saber, o dispositivo legal que trata do usuário criminaliza em seu texto aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização

ou em desacordo com determinação legal, enquanto a cominação legal do traficante versa sobre:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Ressalta-se que o artigo 33 da Lei de Drogas contém dezoito verbos que culminam no crime de tráfico de drogas, mas não há especificação sobre quais substâncias são consideradas ilícitas, o que nesse sentido é uma norma penal vazia com a Portaria nº 1.998 da Anvisa tal descrição. (SOARES e BARBOSA, 2021)

Entretanto, o dispositivo não define critérios objetivos para essa diferenciação, não obstante o texto do art. 33 abranger praticamente todas as condutas possíveis de serem praticadas no âmbito das substâncias ilegais. É importante ressaltar que no § 2º do art. 28, a lei destaca que:

Art. 28, § 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

O dispositivo legal supracitado trata do usuário de drogas e sua respectiva punição e contém cinco verbos que descrevem o crime, a saber: adquirir, armazenar, depositar, transportar ou trazer drogas para consumo pessoal. O bem jurídico a ser protegido punindo o usuário seria a saúde pública. Isso pode ser: alerta, serviço comunitário e medida educacional, participação em um programa ou curso educacional. (BRASIL, 2006)

Diante de critérios tão amplos, a prática dos tribunais optou por um sistema próprio que não leva em conta apenas os descritos no referido parágrafo, mas também alguns fatores observáveis em cada caso concreto, sendo eles o local e hora da apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, dentre outros

aspectos da apreensão. Tais critérios exercem grande força probatória na jurisprudência, abrindo margem para que, principalmente, os agentes de segurança tenham parecer quase que definitivo na atribuição do tipo penal em que ocorreu a conduta destes indivíduos. (SOARES e BARBOSA, 2021)

Em primeiro lugar, pode-se reiterar a utilização dos critérios da quantidade de droga apreendida, bem como a sua variedade. No caso de um suspeito se declarar como usuário, mas portar uma quantidade incompatível com o reconhecido como uso pessoal pela jurisprudência, ou porte uma variedade grande de substâncias diferentes, a defesa, em tese, torna-se muito frágil.

Num segundo plano, é bem comum que também sejam considerados nos julgamentos relacionados ao art. 33 os aspectos comerciais pertinentes ao tráfico de entorpecentes, quais sejam: posse de balança de precisão e/ou outros instrumentos de porcionamento de droga com evidência de uso recente, embalagens para separação e preparação, como pinos para cocaína, sacos plásticos ou papel filme para dividir cotas de maconha ou qualquer objeto similar para o mesmo uso. (SOARES e BARBOSA, 2021).

Nesse sentido, é fato que agendas e listas com nomes, quantidades e controles financeiros, além de aparelhos eletrônicos como celulares e computadores de contabilidade e, enfim, armas ou simulacros também estão intimamente relacionados à preparação e execução do comércio ilícito de drogas e também compõem os elementos probatórios mencionados acima. (SOARES e BARBOSA, 2021)

Por fim, um conceito clássico amplamente divulgado pela polícia como uma forte evidência de traficância é a quantidade de dinheiro fracionada em pequenas notas e o acusado não conseguir apresentar nenhum ou insuficientes elementos probatórios que justifiquem a origem de quantia monetária naquele padrão. (SOARES e BARBOSA, 2021)

4.3. ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DA POLÍTICA DE DROGAS

No Brasil, a política de guerra às drogas afeta desproporcionalmente as periferias dos centros urbanos. Não é novidade que a sociedade brasileira vê as favelas como áreas de precariedade e privação, caóticas, violentas, que precisam ser controladas e oprimidas. Nas últimas décadas, a figura do traficante, diretamente ligada à imagem já estigmatizada da periferia, tornou-se o inimigo número um do país no imaginário popular, reforçando ainda mais o caráter repressivo das políticas públicas que atingem as favelas. (TELLES, AROUCA, SANTIAGO, 2018)

Conforme explica Oliveira (2020) com a nova lei de drogas no Brasil, o legislador teve o cuidado de distinguir entre traficantes e usuários de drogas. No entanto, apenas na parte. 28, § 2º, que conceitua o usuário de drogas, deixa certa discricionariedade para o juiz conceituar a pessoa como usuário, no momento em que a lei permite que o juiz determine se a droga é de uso pessoal foi determinado, isso leva em consideração o tipo e a quantidade da droga apreendida, o local e as circunstâncias do crime, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como o comportamento e a origem do indivíduo.

No entanto, isso não afeta apenas o juiz, pois o primeiro contato com a pessoa é feito pela autoridade policial na função de chefe de polícia, que tem o primeiro contato com a pessoa. Ou seja, não há precisão quando se trata de prisões por drogas, a lei não especifica a quantidade exata que seria destinada ao tráfico de drogas, então usar a mídia para criar estereótipos de traficantes pegando negros, pobres, marginalizados socialmente, que muitas vezes são presos com pequenas quantidades de drogas consideradas perigosas para o Estado, embora o verdadeiro traficante seja livre, na maioria das vezes possui status social, condições financeiras confortáveis, que na maioria das vezes possibilitam o financiamento tráfico sem pôr em risco a sua posição social ou financeira. (OLIVEIRA, 2020)

Boiteux (2006, p. 231) analisa que “o impacto da lei dos crimes hediondos no sistema penitenciário brasileiro é impressionante”, uma vez que após um pouco mais de uma década de vigência da lei dos crimes hediondos a população carcerária brasileira praticamente triplicou.

A autora supramencionada destaca que as consequências de processar o tráfico de drogas nas prisões foram imensas: o número de pessoas encarceradas

por delitos relacionados a drogas aumentou, assim como a duração das penas de prisão. Além disso, desde a simples capitulação do art. 12 em vez do art. 16 da Lei nº 6.368/76 (1976), poderia ser negado ao acusado o direito à liberdade provisória, fiança e mudança de regime.

Nesse contexto segundo Oliveira (2020) a lei não tem eficácia nessa luta contra o tráfico, o que há é uma prisão em massa de pessoas sem condições sociais, que estão trancadas em massa na penitenciária, pessoas conhecidas como mulas, aviões, escoteiros, pessoas, que são pequenos na hierarquia do tráfico. Onde os padrões que comandam estão no topo, desperdiçando recursos financeiros e orquestrando toda a cadeia do tráfico de pessoas, alcançando a sociedade como um todo, comandando favelas, impondo assalto e terror em comunidades onde o Estado não pode afirmar seu poder.

Mister saber as lições apresentadas pelo relator Ministro Gilmar Mendes no voto do Recurso Extraordinário objeto deste estudo, que aborda os principais aspectos negativos da ausência de critérios objetivos de diferenciação entre usuário e traficante. Isso pois, sendo fato que a maioria dos casos levados ao Judiciário corresponde à agentes jovens, com pequenas quantidades de droga, oriundos de abordagens ostensivas pela Polícia em via pública e por fim, que se encontravam sozinhos:

Esse quadro decorre, sobretudo, da seguinte antinomia: a Lei 11.343/2006 conferiu tratamento distinto aos diferentes graus de envolvimento na cadeia do tráfico (art. 33, §4º), mas não foi objetiva em relação à distinção entre usuário e traficante. Na maioria dos casos, todos acabam classificados simplesmente como traficantes. (BRASIL, 2015a, p. 18)

No mesmo âmbito, o Ministro informa dados obtidos em pesquisa realizada por Luciana Boiteux (2009), na qual se analisou 730 sentenças condenatórias em crime de tráfico de drogas, durante dois anos e se conclui que:

Por volta de 80% das condenações decorreram de prisões em flagrante, na maioria das vezes realizadas pela polícia em abordagem de suspeitos na rua (82% dos casos), geralmente sozinhos (cerca de 60%) e com pequena quantidade de droga (inferiores a 100g). Outro dado interessante é que, em apenas 1,8% dos casos da amostra, houve menção ao

envolvimento do acusado com organizações criminosas. (BRASIL, 2015a, p. 19)

Além disso, resultou-se de tal estudo que estas prisões em flagrante têm como a maioria dos conduzidos jovens e adolescentes, com exercício de atividade remunerada e nenhum antecedente criminal. Assim sendo, é fato que, ao se analisar as “circunstâncias sociais e pessoais” do indivíduo, além de justificativa de “atitude suspeita” para a abordagem, faz com que os jovens negros, pobres e de periferia sejam os principais “clientes” do sistema prisional, inchando os presídios com números alarmantes de traficantes que, na prática, carregavam pouca quantidade de droga e quantia de dinheiro e, mesmo assim, são enquadrados pelas autoridades policiais no art. 33, respondendo em privação de liberdade e, em sua maioria, condenados em penal altas com regime fechado. (SENA, 2018)

É importante ressaltar nesse caso a desproporcionalidade da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2004), que compactua e reforça essa Política de Guerra às Drogas de alto encarceramento e segregação social e dita que “O fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

5. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659/SP

Em conformidade com o que fora apresentado anteriormente, visto que o legislativo brasileiro vem por muitos anos conduzindo um caminho falho de combate às drogas, no qual apenas fomentou o super encarceramento e a seletividade penal, é fundamental analisar o Recurso Extraordinário 635.659/SP, que teve seu primeiro voto proferido pelo relator Ministro Gilmar Mendes em 20/08/2015 e tem como descrição: (STF, 2015)

“Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral, em que se alega a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que define como crime “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, com sujeição às seguintes penas: “I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”

Todavia, deflui da própria política de drogas adotada que a criminalização do porte para uso pessoal não condiz com a realização dos fins almejados no que diz respeito a usuários e dependentes, voltados à atenção à saúde e à reinserção social, circunstância a denotar clara incongruência em todo o sistema. Na prática, porém, apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas em relação a usuários e dependentes, em sintonia com políticas de redução de danos e de prevenção de riscos já bastante difundidas no plano internacional. Esse quadro decorre, sobretudo, da seguinte antinomia: a Lei 11.343/2006 conferiu tratamento distinto aos diferentes graus de envolvimento na cadeia do tráfico (art. 33, §4º), mas não foi objetiva em relação à distinção entre usuário e traficante. Na maioria dos casos, todos acabam classificados simplesmente como traficantes.

Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s.d.)

Para o Ministro (STF, 2015) a criminalização do porte de drogas para uso pessoal viola o direito ao livre desenvolvimento da personalidade em suas diversas formas. Além disso, durante a votação, o ministro demonstrou que a política criminal de drogas no Brasil é inadequada devido à falta de objetividade na lei quanto à distinção entre usuários e traficantes:

Assim sendo, tendo sua repercussão geral declarada em 2011, o referido recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo discute a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), a saber, dispositivo que criminaliza o uso e o porte de entorpecentes para consumo próprio, com base na violação do direito individual à intimidade e à vida privada, garantido pelo Art. 5º, X da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 como também o princípio da lesividade. Assim, apresenta argumentação no sentido de que o uso de drogas não viola a saúde pública, objeto jurídico tutelado pelo sistema penal contra o tráfico de entorpecentes. No caso em tela, um sentenciado que cumpria pena privativa de liberdade foi surpreendido por guardas no interior da unidade prisional do Estado de São Paulo portando 3 (três) gramas de maconha. Segundo o recorrente, a droga era de uso coletivo dos 33 (trinta e três) presos que dividiam a mesma cela, e ao ser pego, ele teve em sua ficha a inclusão de mais um delito: o porte de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. (BRASIL, 2006).

Na argumentação da acusação, amparada pela Procuradoria Geral da República, o bem jurídico tutelado pela Lei é a saúde pública, o que implica que o simples porte e consumo de drogas ilícitas é um risco para a propagação de vício no meio social, além de observar uma possibilidade de traficância, não afetando apenas o usuário, mas toda a sociedade, independente de quantidade, tipo, uso ou circunstância. (MAFTUM, 2018)

O recurso começou a ser julgado em agosto de 2015, ocasião em que o Ministro Relator Gilmar Mendes votou pelo provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), que define como crime o porte de drogas para uso pessoal. Adiante, votaram os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Em 2017, o então Ministro Teori Zavascki pediu vistas, mas acabou por falecer em um trágico acidente aéreo, o que implicou em um atraso no andamento do pleito, sendo que o seu sucessor Ministro Alexandre de Moraes, até o presente momento, não liberou o seu voto e o Recurso segue emperrado no Supremo

Tribunal Federal, não só por andamentos processuais, mas por opções e divergências políticas acerca do tema. (MAFTUM, 2018)

Ademais, com a liberação dos três votos mencionados, é possível traçar um paralelo entre as possíveis inovações na política de combate às drogas propostas pelos Ministros – em que todos votaram à favor da inconstitucionalidade da criminalização do porte e uso pessoal, com suas particularidades – e os problemas abordados neste trabalho, analisando possíveis soluções e entendendo qual o caminho que o Legislativo poderia seguir nos próximos anos rumo à uma política menos nociva, seja no sentido de cessar o super encarceramento, seja relacionado à garantia dos direitos fundamentais presentes na Constituição. (MAFTUM, 2018)

5.1. ARGUMENTAÇÃO DOS MINISTROS DO STF, NOS VOTOS DO RE 635.659/SP:

5.1.1. Voto do ministro RELATOR GILMAR MENDES

O Ministro Gilmar Mendes é o relator desse Recurso Extraordinário e abre o seu voto abordando a possibilidade de controle de constitucionalidade das legislações penais, principalmente com relação ao princípio da proporcionalidade. Nesse âmbito, indica que cabe ao Tribunal analisar a relação entre o objetivo da aplicação de um dispositivo penal, em contrapartida à forma, ou meios pelo qual o mesmo fora aplicado, isto posto, se há algum excesso, irrazoabilidade ou impropriedade no que tange os dispositivos Constitucionais. Assim sendo, explicita que:

Com isso, abre-se a possibilidade do controle da constitucionalidade material da atividade legislativa também em matéria penal. Nesse campo, o Tribunal está incumbido de examinar se o legislador utilizou de sua margem de ação de forma adequada e necessária à proteção dos bens jurídicos fundamentais que objetivou tutelar. (BRASIL, 2015a, p. 6)

Em segundo lugar, o Ministro prossegue de forma a classificar o porte de drogas para consumo pessoal como crime abstrato, quais sejam, tipos penais que

não exigem a lesão de um bem jurídico ou a exposição deste em risco concreto e real. Nesse sentido, são crimes que abordam apenas um comportamento, uma conduta, sem definir como elemento de existência um resultado específico. Destarte, não é necessário que a lesão ao bem jurídico seja efetivada para se concretizar a existência do delito penal, observando o mesmo consumado mediante a mera conduta. Nesse âmbito, conclui o Ministro:

Por outro lado, não é difícil entender as características e os contornos da delicada relação entre os delitos de perigo abstrato e os princípios da lesividade ou ofensividade, os quais, por sua vez, estão intrinsecamente relacionados com o princípio da proporcionalidade. A atividade legislativa de produção de tipos de perigo abstrato deve, por isso, ser objeto de rígida fiscalização a respeito de sua constitucionalidade (BRASIL, 2015a, p. 13)

Em seguida, Gilmar Mendes aborda a adequação da norma penal ao controle de evidência – medida efetiva à proteção do bem jurídico tutelado; e controle de justificabilidade – se houve apreciação objetiva de justificável das fontes de conhecimento disponíveis. No primeiro ponto, afirma o relator que o art. 28, objeto da lide, consiste de condutas idênticas ao do art. 33 do mesmo dispositivo, o qual trata do tráfico, com a mera distinção através da expressão “para uso pessoal”. Assim sendo, o legislador despenalizou o primeiro dispositivo, eliminando qualquer tipo de pena privativa de liberdade, a fim de conceder uma diferenciação entre as duas tipificações.

Entretanto, observa que tal medida não atende ao controle de evidência, visto que a simples tipificação como crime da conduta descrita no art. 28 não conversa com os objetivos sociais almejados pela legislação antidrogas, tais quais são mencionados no próprio texto, em seus arts. 18 a 23. No mesmo liame, segue o Ministro:

Na prática, porém, apesar do abrandamento das consequências penais da posse de drogas para consumo pessoal, a mera previsão da conduta como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização, neutralizando, com isso, os objetivos expressamente definidos no sistema nacional de políticas sobre drogas em relação a usuários e dependentes, em sintonia com políticas de redução de danos e de prevenção de riscos já bastante difundidas no plano internacional. (BRASIL, 2015a, p. 18)

A partir daí o Ministro inicia o ponto mais importante da sua abordagem: a diferenciação entre o traficante e o usuário. Em tese, explicita o julgador que, embora a legislação diferencie os tipificados no art. 28 e no art. 33, o dispositivo não é claro em relação a isso.

Não obstante, descreve dados estatísticos decorrentes de um estudo acerca da atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília, em relação ao tráfico de drogas que, em tese, indica que uma porcentagem mínima dos condenados tem envolvimento com o crime organizado e a maioria das prisões em flagrante constam de jovens com pouca quantidade de entorpecentes. Cabe destacar a seguinte fala do Ministro:

O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com o que o policial relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado. (BRASIL, 2015a, p. 19)

Noutro aspecto, em relação à justificabilidade da medida aplicada pela legislação, Gilmar Mendes é enfático ao mencionar pesquisas que indicam não ser a repressão o método mais eficiente de combate às drogas. Inclusive, com descrição de exemplos internacionais de adoção a modelos de legalização ou descriminalização nos quais não se observaram aumentos nas estatísticas relacionadas ao uso ou ao tráfico de drogas. Em contrapartida, os números do sistema prisional brasileiro só crescem, tornando o país um dos maiores encarceradores do planeta.

Nas palavras do Ministro,

Diante desse quadro, resta suficientemente claro que a criminalização de condutas adstritas ao consumo pessoal de drogas mostra-se, também nesse plano, em manifesta dissonância com o princípio da proporcionalidade. (BRASIL, 2015a, p. 25)

Com relação à proteção do bem jurídico da saúde pública, Gilmar Mendes afasta a incidência do mesmo, sob o prisma de que a conduta então criminalizada afetaria apenas o próprio usuário de drogas. Além disso, não obstante a conduta ser

lesiva à saúde do indivíduo, a tipificação como crime afasta o então usuário de qualquer possibilidade de adequação ao objetivo pleno da norma, qual seja o do acesso à saúde, tratamento e dignidade humana do usuário. Nesse âmbito, declara inconstitucional a criminalização, por violar a personalidade do sujeito. Importante destacar o seguinte trecho:

Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional. (BRASIL, 2015a, p. 40)

Por fim, embora não os especifique, o relator Gilmar Mendes afirma categoricamente a necessidade de desenvolvimento de critérios objetivos para a diferenciação entre usuários e traficantes, reiterando a não possibilidade de importação desses conceitos de legislações internacionais, devido às características próprias da sociedade brasileira. Além disso, defende a efetividade das medidas impostas pelo art. 28 em relação ao usuário de drogas, entretanto, afastando a esfera criminal e aproximando do âmbito civil, afastando então a prisão em flagrante, a apresentação do indivíduo ao juiz competente, bem como qualquer medida de caráter penal. (STF, 2015)

Após o exposto, o Relator deu provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 e conseqüente absolvição do réu envolvido no processo em tela, além de exigir esforços acerca da aplicação das medidas impostas no referido dispositivo em esferas civis.

5.1.2. Voto do MINISTRO EDSON FACHIN

Em primeiro lugar, é importante destacar a introdução do voto dado pelo Ministro Edson Fachin, na qual o mesmo afirma ser a temática complexa e interdisciplinar, questão que exigiu ampla comunicação com os Poderes, órgãos, instituições e pessoas capacitadas de diversas áreas para que fosse fundamentado esse posicionamento.

Isso demonstra que o Judiciário trata o assunto da descriminalização do porte de drogas como um tópico importante para o país e que deve sim ser debatida; ao contrário do que externa todo o contexto histórico da política de combate ao tráfico e ao uso de drogas, que sempre se pautou na repressão ou na irrestrita abstinência, além de trazer tal debate para o espectro do tabu. (STF, 2015)

Nesse sentido, inicia-se o voto reforçando tal posicionamento, como versa:

[...] A análise de um recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral possibilita a esta Corte extrapolar os limites do pedido formulado para firmar tese acerca de tema, que para além dos interesses subjetivos da demanda, seja de inegável relevância jurídica, social, política ou econômica. (BRASIL, 2015 b, p. 2)

O Ministro prossegue afirmando que tratará, em seu voto, unicamente da descriminalização do porte da maconha para uso pessoal, por ser ela a substância objeto do recurso em tela, excluindo assim do seu julgamento qualquer outro tipo de substância que esteja abarcada dentro do rol de proibição da Anvisa.

Assim sendo, num plano inicial, Edson Fachin aborda que o consumo de drogas acarreta em transtornos e danos físicos e psíquicos e, dependendo da situação, até a morte do indivíduo, além de advir potenciais delitos acessórios a fim de estruturar ou sustentar o vício. Não obstante, é algo que se debate com os conceitos de liberdade, autonomia privada e também da interferência estatal acerca do indivíduo.

Nessa seara, traz o Ministro às lições de Carlos Santiago Nino (1989, p. 423), que abrange três argumentos principais para validar a punição do consumo de drogas pelo Estado, sendo eles o argumento perfeccionista, o paternalista e o de defesa da sociedade.

Em tese, segundo o referido teórico, no quesito perfeccionista, por ser o uso de drogas uma atitude moralmente reprovável, justifica-se o tratamento penal do estado em relação à conduta em questão. Entretanto, rebate que:

Se as regras de um sistema moral individual que valorize a liberdade vedam que a conduta de um cidadão ofenda bens jurídicos alheios, elas, porém, não podem impor modelos de virtude pessoal e tampouco julgar as ações

de um cidadão por seus efeitos sobre o caráter do próprio agente. (NINO, 1989, p. 425)

Em seguida, num segundo aspecto, aborda-se o argumento paternalista, qual seja, quando justifica o tratamento penal baseado na reprovação, no desincentivo e na prevenção que o sistema penal deve gerar na sociedade, acerca dos tais comportamentos reprováveis, ora tipificados como crimes. Nesse sentido, diferente do argumento perfeccionista, o paternalismo não busca impor um certo modelo de vida perfeito, mas proteger a sociedade das mazelas que, em tese, são os comportamentos criminosos. Entretanto, é fato que, com relação ao consumo de drogas - conduta essa prejudicial tão só ao próprio indivíduo - é mister salientar que:

[...] No entanto, interroga-se o papel do Estado que, ao buscar proteger seus cidadãos, singra o caminho de reprová-los penalmente. No caso do consumo de drogas, proteger o cidadão dos males causados pelo consumo de drogas necessita exigir uma resposta informativa, com campanhas educativas e de prevenção, criação e execução de políticas públicas de atenção e cuidado com a saúde daqueles que fazem uso abusivo de drogas, estabelecer medidas que desalenta o consumo de drogas, mas, segundo o autor, nunca a reprovação penal pela conduta autodestrutiva do cidadão. (BRASIL, 2015 b, p. 4)

Por fim, com relação ao argumento de defesa da sociedade, a criminalização do uso de drogas baseia-se na proteção dos demais cidadãos, justificando que, em geral, todos podem sofrer os efeitos e consequências dos atos daquela conduta.

Nesse caso, Santiago Nino (1989) afirma que o Direito Penal já impõem diversas sanções para os usuários, como por exemplo as penas de roubo e furto, no caso dos mesmos utilizarem desses delitos para sustentar ou garantir a satisfação do seu vício. Assim sendo, o simples uso de drogas não justifica uma posição repressiva do Estado, sendo sua obrigação apenas defender o bem jurídico dos outros cidadãos, não sendo abraçado por essa obrigação em seara criminal a saúde e a individualidade do cidadão que eventualmente utilizou de substâncias proibidas em seu consumo íntimo e próprio.

Ainda nesse liame, o Ministro Fachin aborda que a criminalização do porte e consumo de maconha não se encontra em conformidade com uma abordagem

constitucional, sendo uma norma que não observa a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e a vida privada.

Nesse sentido, mister ressaltar o ponto em que o Ministro chama a atenção sobre a incompatibilidade entre a descriminalização do porte e do uso para consumo próprio, mas na inexistência de um acesso legalizado à substância.

Assim diz:

Dessa forma, sendo injurídico o uso e porte para consumo da droga objeto do presente recurso (maconha), o enfrentamento do tráfico mira, por conseguinte, ato por vindouro, ou seja, a devida regulamentação legislativa. Separar mercados contribui para a redução de danos, daí a valoração específica sobre a droga do caso concreto, diferenciando, a partir dele, o que **Canaris** oferta para distinguir, no pensamento sistemático, as tarefas da legiferação e as da jurisprudência. (BRASIL, 2015b, p. 17)

Por fim, o Ministro ressalta a necessidade do Poder Legislativo em definir parâmetros objetivos de natureza e quantidade para distinguir o usuário e o traficante de drogas e, assim, votou pelo parcial provimento do recurso, no cerne em que diverge o relator Ministro Gilmar Mendes sobre a interpretação em tela seja unicamente referida à substância maconha, afastando outras substâncias que sejam proibidas pela legislação nacional.

5.1.3. Anotações para o voto oral do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O último voto apreciado no RE 635.659, foi o do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual inicia reafirmando o posicionamento de seu colega Ministro Edson Fachin de abordar em sua fundamentação tão somente a substância maconha, sendo ela o objeto do referido controle de constitucionalidade.

Em um primeiro plano, o Ministro Barroso afirma categoricamente que a “Guerras às Drogas fracassou”, como segue:

Desde o início da década de 70, sob a liderança do Presidente Nixon, dos Estados Unidos, adotou-se uma política de dura repressão à cadeia de

produção, distribuição e fornecimento de drogas ilícitas, assim como ao consumo. Tal visão encontra-se materializada em três convenções da ONU. A verdade, porém, a triste verdade é que passados mais de 40 anos, a realidade com a qual convivemos é a do consumo crescente, do não tratamento adequado dos dependentes como consequência da criminalização e do aumento exponencial do poder do tráfico. E o custo político, social e econômico dessa opção tem sido altíssimo. (BRASIL, 2015c, p. 3)

Num segundo aspecto, o Ministro discorre sobre as peculiaridades do Brasil, no que se diz respeito à análise do presente pleito. Nesse sentido, é importante frisar a fala do Ministro no sentido de que, no Brasil, o maior problema é o tráfico e toda a estrutura de crime organizado acessória a ele, e não o usuário. Nos países de primeiro mundo, o poder público já se encontra em situação de focar esforços no tratamento, nos novos modelos filosóficos e sociológicos de tratamento ao usuário, como o clássico “droga é problema de saúde pública”.

Em território brasileiro, o tráfico age como um estado paralelo, tendo suas próprias leis, sua própria estrutura administrativa e uma gama de poder influente e desleal em relação à que o Estado exerce, sobretudo em comunidades mais pobres. Assim sendo, indica que a primeira prioridade é neutralizar, a médio prazo, esse poder do tráfico. Nesse sentido, os caminhos são dois: acabar com a ilegalidade da droga e por fim, regular a produção e distribuição.

Ademais, no direito, não se experimenta, não se testa, como os laboratórios de física, química ou biologia. O Direito é um processo e o caminho deve ser pavimentado aos poucos, testando-se as soluções.

Nesse ponto, Luís Roberto Barroso, de forma muito lúcida, aborda um dos temas mais importante de todo o procedimento do RE 635.659: a necessidade de parar de encarcerar jovens pobres nos presídios brasileiros.

Como segue:

A segunda prioridade entre nós deve ser impedir que as cadeias fiquem entupidas de jovens pobres e primários, pequenos traficantes, que entram com baixa periculosidade e na prisão começam a cursar a escola do crime, unindo-se a quadrilhas e facções. Há um genocídio brasileiro de jovens pobres e negros, imersos na violência desse sistema. (BRASIL, 2015c, p.4)

Em seguida, Barroso finaliza ressaltando a necessidade de cuidar do consumidor, não sendo necessário que o Estado o trate como um criminoso. O risco do uso de drogas para o seu íntimo não justifica uma proteção plural da sociedade, como é feito no sistema criminalizador vigente.

Não obstante o total fracasso das políticas atuais sobre drogas, que só aumentaram a venda, o consumo e a violência aderente à esse mercado, o proibicionismo incorre um custo alto para a sociedade, visto o aumento significativo da população carcerária durante a vigência deste processo de controle às drogas, bem como a crescente militarização da polícia.

Por fim, afirma que essa política é absolutamente contrária ao ideal de cuidado com o usuário e proteção à saúde, como versa no seguinte trecho:

O sistema atual de Guerra às Drogas faz com que as preocupações com a saúde pública – que são o principal objetivo do controle de drogas – assumam uma posição secundária em relação às políticas de segurança pública e à aplicação da lei penal. A política de repressão penal exige recursos cada vez mais abundantes, drenando investimentos em políticas de prevenção, educação e tratamento de saúde (BRASIL, 2015c, p.5)

Assim sendo, o Ministro Barroso conclui de maneira favorável à descriminalização do porte e consumo próprio de maconha como melhor forma de combater os problemas advindos da política de drogas nefasta que vem sendo praticada no país. Nesse sentido, invoca o emérito julgador que a atual política de drogas viola os princípios constitucionais da Privacidade, da Proporcionalidade e da Autonomia Individual.

Em vista disso, invoca também a necessidade de definir uma distinção por critérios objetivos o usuário e o traficante, essa ignorada pelo Poder Legislativo ao estabelecer critérios discricionários, como é aplicado atualmente no âmbito da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

Assim sendo, o julgador sugere que seja fixada a quantidade de 25 gramas de maconha para que o porte seja considerado para uso próprio, afastando a aplicação do art. 33 e conseqüente possibilidade de incidência de crime com pena

privativa de liberdade. Importante ressaltar que tal critério versa-se no âmbito da presunção, podendo ser afastada pelo Poder Judiciário.

Em outro aspecto, como já abordado pelo Ministro Barroso, para complementar a descriminalização do uso como caminho para a diminuição do poder do tráfico organizado de drogas, é fundamental que se permita uma fonte de acesso à maconha que não seja proveniente dessa estrutura. Nesse caso, sugere o julgador que haja uma leitura inovadora do texto do art. 28, permitindo o cultivo próprio de até 6 plantas fêmeas por pessoa.

Assim, votou o ministro pelo provimento do recurso, declarando inconstitucional a tipificação das condutas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sendo presumido usuário o indivíduo que porte até 25 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, com possibilidade de reavaliação pelo poder Judiciário no caso concreto, como é visto no trecho:

Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores”. (BRASIL, 2015c, p.16)

5.2. ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS

Em primeiro lugar, observa-se que os votos proferidos pelos três Ministros se elucidam a partir da mesma perspectiva, qual seja, pela declaração de inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 13.343/2006 (BRASIL, 2006) mediante a incompatibilidade da referida norma com os direitos fundamentais da intimidade e da

vida privada, e a defesa da liberdade individual, postulados pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, acredita-se até o momento, à luz da fundamentação de cada voto, que não é dever do Estado tutelar tais bens jurídicos, sobretudo, definindo como crime e, portanto, sendo tais condutas passíveis de penalidades, mesmo que não na seara da privação da liberdade em sentido estrito.

Noutro diapasão, é mister saber que o inegável fracasso da política de combate às drogas inaugurada nos Estados Unidos por Nixon - e quase que amplamente absorvida pelo Brasil - é outro fator fundamental utilizado pelos ilustres votantes para justificar a inconstitucionalidade da tipificação em tela. (BRASIL, 2015)

Isso pois, diante do crescimento exponencial do crime organizado e dos números registrados pelos órgãos oficiais do sistema penitenciário após a vigência da Lei de Drogas de 2006 (BRASIL, 2006), é fato que a dependência química deve ser tratada como uma pasta de saúde pública, e não de segurança nacional, como é tratada atualmente.

Por fim, a principal diferença entre as fundamentações analisadas neste trabalho, permeiam em torno da substância debatida. A saber, os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso esclarecem tratar-se suas alegações apenas sobre a maconha, amplamente mais aceita pela sociedade, enquanto o Ministro Gilmar Mendes, defende que o Supremo deva decidir de forma que repercuta sobre todas as substâncias proibidas, incluindo a cocaína e o crack. (BRASIL, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho em tela, o objetivo foi traçar um contexto histórico do combate às drogas no Brasil e entender o atual cenário, de forma a traçar como o Recurso Extraordinário 635.659/SP pode e/ou deve impactar tal questão no futuro da sociedade.

Em primeiro lugar, é indiscutível que o modelo de combate às drogas através da repressão e da violência importado dos Estados Unidos vêm sendo um fracasso total, seja em terras tupiniquins ou território norte-americano. Nesse cenário, embora a atual Lei de Drogas vigente no país tenha sido criada com um viés de ser preventiva e repressiva, na prática, observa-se apenas a repressão, com um forte teor discriminatório.

Todos os dias os noticiários são inundados de situações de guerra entre o Estado Brasileiro e o Crime Organizado, o último, financiado em sua maioria pelo tráfico de drogas. Não obstante, o crime em questão, tipificado pelo Art. 33 da Lei de Drogas, de nº 13.343 de 2006 (BRASIL, 2006), é o que mais encarcera no Brasil, sendo responsável pela prisão de mais de 30% (trinta por cento) dos mais de 700.000 (setecentos mil) brasileiros trancados atrás das grades das penitenciárias. (BRASIL, 2022)

No atual cenário, o dispositivo em debate não define critério objetivo para definir quem seriam os traficantes, enquadrados no art. 33 supracitado e passíveis de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e quem seriam os usuários, enquadrados no art. 28 da mesma lei, sob qual não incorre pena privativa de liberdade, mas sim, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Dessa forma, o dispositivo legal deixa à arbitrariedade da autoridade policial decidir em qual tipificação cada indivíduo se encaixa, a depender das condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Assim sendo, a lei se guiou em caminhos pervertidos pela discriminação e pelo racismo, onde um indivíduo branco e rico da zona nobre na cidade flagrado com quantidades exorbitantes de substâncias fosse elencado como usuário, enquanto pretos e pobres de zonas periféricas fossem encaminhados à justiça como traficantes, ficando à mercê da pesada mão do Código Penal. Nessa esfera, o Recurso Extraordinário 635.659 surgiu como uma esperança de mudança, objeto deste trabalho e que levou para a Corte Maior do país a possível inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006), dispositivo que determina que configura crime o porte de substâncias ilícitas.

No decorrer do processo, três Ministros já emitiram seus votos, sendo eles: Gilmar Mendes, relator, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, todos favoráveis à declaração da inconstitucionalidade discutida no pleito. Assim sendo, a expectativa por uma provável decisão favorável e de repercussão geral é notável, a qual motivou a existência do debate em tela.

Em um primeiro plano, é importante que o porte e o uso de substâncias não sejam tutelados pelo Estado, visto tratar-se de condutas indissociáveis da liberdade individual, da intimidade e da vida privada, e, portanto, sendo ultrajante que tal conduta seja um crime. Esse é o primeiro caminho para um efetivo combate ao Crime Organizado, com foco total na figura do traficante e não do usuário, que deve ser encaminhado para o Sistema Único de Saúde para ser tratado, orientado e não amontoados nas penitenciárias, como é feito atualmente no país.

Entretanto, surge a dúvida sobre de que forma uma possível decisão de Repercussão Geral pela inconstitucionalidade deste dispositivo e consequente extinção desse tipo penal teria sobre todo o cenário atual do país, sendo que o referido crime já não imputa pena privativa de liberdade para os indivíduos nela enquadrados. Tal resposta está em especial no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que, além de fundamentar pela extinção do tipo penal, defendeu a instituição de um critério objetivo na diferenciação entre o usuário e o traficante, eliminando a discricionariedade das autoridades policial e judiciária e consequentes efeitos discriminatórios e raciais predatórios sob uma parcela muito definida da população.

Em seu parecer, o ilustre Ministro sugere que, embora ainda seja recomendável analisar as circunstâncias do caso concreto no judiciário, em geral, a apreensão de até 25g (vinte e cinco gramas) de maconha ou 6 plantas fêmeas (essas, que dão as flores com a substância alucinógena) seja em um primeiro aspecto, definidas como quantidades normais de um usuário, independentemente de classe social, local ou qualquer outro critério subjetivo que pudesse ser usado pelo Estado para acrescentar aquele indivíduos nas estatísticas astronômicas do sistema penitenciário.

Nesse âmbito, é possível que, diante de uma legislação que não trate o usuário como criminoso, ainda sejam traçados critérios bem definidos para a figura do traficante, seja um caminho promissor para que o combate às drogas seja realizado de forma eficaz e responsável, mesmo que o assunto não seja prioridade das instituições políticas do país. Por fim, fato é que o procedimento de um Recurso Extraordinário, que vai de análise dos Ministros até a presença dos *amicus curiae*, traz à luz e sob argumentações técnicas e científicas uma temática tão importante e que, independentemente da decisão proferida ao final do pleito, trará impactos consideráveis para o futuro do legislativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *In: Revista Periferia, Rio de Janeiro*, v. 3, n. 2, p. 1-20, jul. 2011. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/periferia/issue/view/285>. Acesso em: 15 fev. 2022

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: Parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. *In: SHECAIRA, Sérgio Salomão*. (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. *In: SHECAIRA, Sérgio Salomão*. (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, ed. jun./set., ano 2009, n. v. 11, n. 94, p. 1-29, 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/197/186>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BOITEUX, L. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Dissertação (Doutorado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia). Universidade de São Paulo, 2006.

BOLZAN, Francisco. **Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: <https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL, EVENTOS de 2016. *In: Human Rights Watch. Human Rights Watch. [S.l.]*. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298092#237f70>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.409, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos,

substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.343, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 out. 1976.

BRASIL. Lei nº 8.072, Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRlOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Drogas. A redução de danos no cuidado ao usuário de drogas. Brasília: SENAD. Disponível em: https://sgmd.nute.ufsc.br/content/portal-aberta-sgmd/e02_m04/pagina-02.html. Acesso em: 5 jul. 2022

BRASIL. Secretaria Nacional de Drogas. Pesquisas sobre o consumo de drogas no Brasil. Brasília: SENAD. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/03/Senad.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). **Drogas: cartilha para educadores**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/12005660/CARTILHA+PARA+EDUCADORES.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de agosto de 2015. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, agosto de 2015. Voto-vista do Ministro Edson Fachin. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2015. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 2015c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWlxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 jun 2022.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**; tradução por Torrieri Guimarães. 2ª ed. São Paulo, SP: Martin Claret, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Rogério Toledo. Proibição de Drogas no Brasil e no Mundo: Um Breve Histórico. *In*: Jusbrasil. **Jusbrasil**. s.l, 14 set. 2015. Disponível em: <https://rogeriotoledocardso.jusbrasil.com.br/artigos/232632744/proibicao-de-drogas-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. P21

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Câmara Técnica de Saúde Mental. **Cracolândia, por diretrizes convergentes**. *In*: Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 15, n. 1, p. 11-13, 2012.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000687126>

DE CASTRO, Alexsander Rodrigues. **O utilitarismo de Cesare Beccaria e a eficácia do direito penal no Estado Absolutista**. 2008.

DOMENICI, Thiago. BARCELOS, Iuri | Infográfico: Bruno Fonseca, da **Agência Pública** Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas, Artigo. 2019. Disponível em:

<https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em 24 set 2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

G1. Impacto de droga descriminalizada na saúde pública varia entre países: Permissão de venda de maconha na Holanda diminuiu consumo de heroína.

Descriminalização do uso em Portugal aumentou procura por tratamento.. *In*: G1. **G1**. São Paulo, 10 dez. 2013. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/12/impacto-de-droga-descriminalizada-na-saude-publica-varia-entre-paises.html>. Acesso em: 17 jul. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. *In*: Migalhas. **Migalhas**. s.l, 5 jan. 2007. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/33969/nova-lei-de-drogas--descriminalizacao-da-posse-de-drogas-para-consumo-pessoal>. Acesso em: 6 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?

. *In*: Migalhas. **Migalhas**. s.l, 19 jan. 2007. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/34439/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal--crime--infracao-penal--sui-generis--ou-infracao-administrativa>. Acesso em: 6 jun. 2022.

GOULART, Henny. **Penologia I**. São Paulo: Saraiva, 1975.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção, repressão** (Comentários à Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976). São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério, Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas, 2 ed. rev., ampl.e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LEI DE Drogas: descriminalização do uso no Brasil sob o olhar da

criminologia. *In*: **Âmbito Jurídico**. **Âmbito Jurídico**. s.l, 1 mai. 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lei-de-drogas-descriminalizacao-do-uso-no-brasil-sob-o-olhar-da-criminologia/#:~:text=Observa%2Dse%20que%20a%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o,deixando%20margens%20para%20que%20a.>
Acesso em: 8 jun. 2022.

LOBIANCO, Tom. CNN. Report: Aide says Nixon's war on drugs targeted blacks, hippies. 2016. tradução: Felipe Elias. Disponível em:
<http://edition.cnn.com/2016/03/23/politics/john-ehrllichman-richard-nixon-drug-war-blacks-hippie/index.html>

MAFTUM, Alexandre Jorge. **Política criminal de drogas no Brasil**: breve análise do recurso extraordinário 635.659.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 : comentada artigo por artigo . São Paulo: Método, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2003. Volume 1, pp. 4

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.
CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 355

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:
www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

OLIVEIRA, Francisco Henrique Marques Vitorino De. Seletividade penal no que tange a lei de drogas no brasil. CARUARU 2020. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,30 fl.Disponível em:
<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2697/1/TCC%20COMPLETO%20ODEP%3%93SITO.pdf>

PEREIRA, Néli. Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG. **BBC News Brasil**, São Paulo, 12 jan. 2017. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880>. Acesso em: 8 jul. 2022.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade. Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, 2007, 111 f. Disponível em: Acesso em: 24 set 2022

REDE PENSE LIVRE. Glossário sobre políticas de drogas. *In*: Instituto Igarapé. **Instituto Igarapé**. [S.l.]. 9 set. 2015. Disponível em:
<https://igarape.org.br/glossario-sobre-politicas-de-drogas/>. Acesso em: 10 jul. 2022

REVEL, Judith. **Foucault: Conceitos essenciais**. São Paulo: Claraluz, 2005.
 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula 2002.146.00001**.
 Processo penal. Prova oral. Testemunho exclusivamente policial. Validade. Relatora:
 Des. J. C. Murta Ribeiro, 04/08/2003. Súmula 70. 2004. Disponível em:
<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, Tatiani Cristina da. **Lei 11.343/2006 e o tráfico de drogas: estudo sobre a possível lesão aos princípios penais de garantia decorrente da não diferenciação penal para as diversas categorias de traficantes de drogas**. Orientador: Mônica Ovinski de Camargo Cortina. 2012. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2012.
 Disponível em:
<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1207/1/Tatiani%20Cristina%20da%20Silva.pdf>
 f. acesso em: 5 jun. 2022.

SINHORETTO, J. **Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil**. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude, 2015.

SILVA, Júlio Kevin Coelho, SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. Preto no branco: a falta de taxatividade do crime de uso de drogas como fator de aumento das condenações por tráfico nos processos criminais de Delmiro Gouveia-al durante o ano de 2017. 2017. 9 FL. VIII Congresso Interdisciplinar da Fasete – CONINFA. Disponível em:
https://www.unirios.edu.br/eventos/coninfa/anais/arquivos/2021/preto_no_branco.pdf.
 Acesso em 25 set. 2022

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, s.l: OAB, ano 2011, 3 mar. 2011. Disponível em:
<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/seguran%C3%A7-p%C3%BAblica-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988conceitua%C3%A7%C3%A3o-constitucionalment-e-adequada-c>. Acesso em: 3 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal STF**. Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Brasília: STF, s.d. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>.
 Acesso em: 10 jul. 2022.

SENA, Felipe Emanuel Dinali. **A seletividade penal de adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas: um estudo ideológico** São João del-Rei PPGPSI-UFSJ 2018 Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de São João del-Rei,

TELLES, Ana Clara. AROUCA Luna. SANTIAGO Raul. Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. **Boletim de Análise Político-Institucional** | n. 18 | Dezembro de 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8886/1/bapi_18_cap_12.pdf

VELASCO, Clara. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-trespresos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml> Acesso em: 25 SET. 2022

VIEIRA, Josenia Antunes. ROCHA, João Victor P. D. Um estudo de análise de discurso crítica: diferenciação racial de traficantes de drogas na mídia. **Revista Discursos Contemporâneos em Estudo** v. 3 (1), p. 47-62. 2018